



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6299/2025

Autor: Valdécimo Modesto Sobrinho “Veio Modesto”

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6299/2025 de autoria do Vereador Valdécimo Modesto Sobrinho “Veio Modesto” institui o “selo empresa amiga do autista”.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade e a relevância social do Projeto de Lei n.º 6299/2025, de autoria do Vereador Veio Modesto, que "institui o selo 'Empresa Amiga do Autista' no âmbito do Município de Taquaritinga e dá outras providências".

O projeto de lei em questão visa instituir o selo "Empresa Amiga do Autista", a ser utilizado por empresas e estabelecimentos que contribuam para o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e promovam práticas inclusivas. O selo terá validade de um ano e poderá ser renovado, desde que a contribuição e as práticas inclusivas sejam mantidas.

Para obter o selo, a empresa deverá, além da contribuição financeira, adotar práticas inclusivas em seus ambientes e recursos humanos, participar de ações de conscientização sobre o TEA e demonstrar compromisso com a diversidade e a inclusão. A contribuição financeira poderá ser feita a uma instituição sem fins lucrativos de Taquaritinga que apoie pessoas com TEA, ou por meio da destinação de parte do Imposto de Renda aos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, desde que comprovadamente direcionada a esse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Uma possível crítica ao projeto de lei poderia ser a sua constitucionalidade, especialmente no que tange à criação de despesas para a Administração Pública. No entanto, tal argumento não se sustenta, conforme demonstrado em jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

O julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2206100-16.2024.8.26.0000, de 26/02/2025, de relatoria do Desembargador Fábio Gouvêa, que analisou a constitucionalidade da Lei n.º 6.154/2024 de Catanduva, que também institui o "selo 'Empresa Amiga do Autista'", é um precedente de grande relevância. Na decisão, o Tribunal considerou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, afastando a alegação de afronta ao artigo 113 do ADCT e ao artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O julgado firmou o entendimento de que a legislação que cria despesas para a Administração Pública somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei no 6.154, de 12 de junho de 2024, que "institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'". Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema no 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)”

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 6299/2025 de Taquaritinga, ao instituir o selo "Empresa Amiga do Autista", não afronta os preceitos constitucionais, pois a criação de eventuais despesas decorrentes de sua regulamentação e implementação não o tornam inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 1º de agosto de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo

Presidente

Livia Zuppani

Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva

Relator